

RECURSO ORDINÁRIO

PODERES DO RELATOR

- **Arts. 99, 932, 938 e 1.007 do CPC**
 - Os dispositivos são compatíveis com o processo do trabalho e têm por escopo
 - Acelerar o andamento do processo
 - Evitar a jurisprudência defensiva
 - Prestigiar o julgamento do mérito
 - **Dar maiores poderes ao relator**

PODERES DO RELATOR

- **Arts. 99, 932, 938 e 1.007 do CPC**

- **Súmula 435 do TST**

DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973)

- **Art. 10 da IN 39/2016 do TST**

Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007

PODERES DO RELATOR

- **Art. 99 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- Decidir o pedido de gratuidade da justiça e, se indeferi-lo, fixar prazo para o recolhimento do preparo (arts. 99, § 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do CPC)
 - **Questão:** como fica o Agravo de Instrumento em que se discute a gratuidade da justiça?

PODERES DO RELATOR

- **Art. 932 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- Homologar, ou não, acordo havido entre as partes (arts. 764 da CLT e 932, I, do CPC)
 - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado de forma específica os fundamentos da decisão recorrida (arts. 932, III e parágrafo, e 1.007, §§ 2º, 6º e 7º, do CPC; obs.: pressupostos extrínsecos)

PODERES DO RELATOR

- **Exemplos**

- O recurso não é admissível por se tratar de causa de alçada ou porque é intempestivo
- O recurso se encontra prejudicado porque houve o pagamento da dívida por outra reclamada
- O recurso não pode ser conhecido por aplicação da Súmula 422, III, do TST
- O recurso não é admissível porque não veio acompanhado das guias que comprovam o pagamento das custas ou elas são insuficientes (arts 789, § 1º, da CLT e 1.007, §§ 2º e 7º, do CPC)

PODERES DO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". Ao interpor o recurso de revista, a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido".

Todavia, não se aplica aos casos em que constatada a ausência de recolhimento, sendo aplicável tão somente quando efetuado em valor inferior ao devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento"
(AIRR-11416-23.2014.5.15.0004)

PODERES DO RELATOR

- **Art. 932 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- Negar provimento a recurso contrário (arts 927 e 932, IV, do CPC)

- A súmulas do STF, do TST ou do próprio TRT

- Acórdão do STF ou do TST em recursos repetitivos;

- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de incompetência

PODERES DO RELATOR

- **Exemplos**

- O recorrente não aponta **superação ou distinção** em relação a um precedente e interpõe o recurso dizendo que
 - A JT não tem competência para julgar o pedido de indenização por danos morais, **contrariando** a Súmula Vinculante 22 do STF
 - Tem direito ao adicional de insalubridade pelo uso de fones de ouvido, **contrariando** o Tema 7 de Recursos de Revista Repetitivos do TST
 - Apesar de ser trabalhadora temporária, tem direito à garantia de emprego da gestante, **contrariando** o Incidente de Assunção de Competência 2 do TST (não transitado)

PODERES DO RELATOR

- **Art. 932 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- Dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária (arts. 927 e 932, V, do CPC)
 - A súmulas do STF, do TST ou do próprio TRT
 - Acórdão do STF ou do TST em recursos repetitivos;
 - Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de incompetência

PODERES DO RELATOR

- **Exemplos**

- O juiz ordena na sentença que se executem contribuições previdenciárias de período de vínculo reconhecido, **contrariando** a Súmula Vinculante 53 do STF
- O juiz condena a reclamada no pagamento da multa do art. 523, § 1º, do CPC, **contrariando** o Tema 4 de Recursos de Revista Repetitivos do TST
- O juiz defere o pedido de garantia de emprego para a trabalhadora temporária, **contrariando** o Incidente de Assunção de Competência 2 do TST (não transitado)

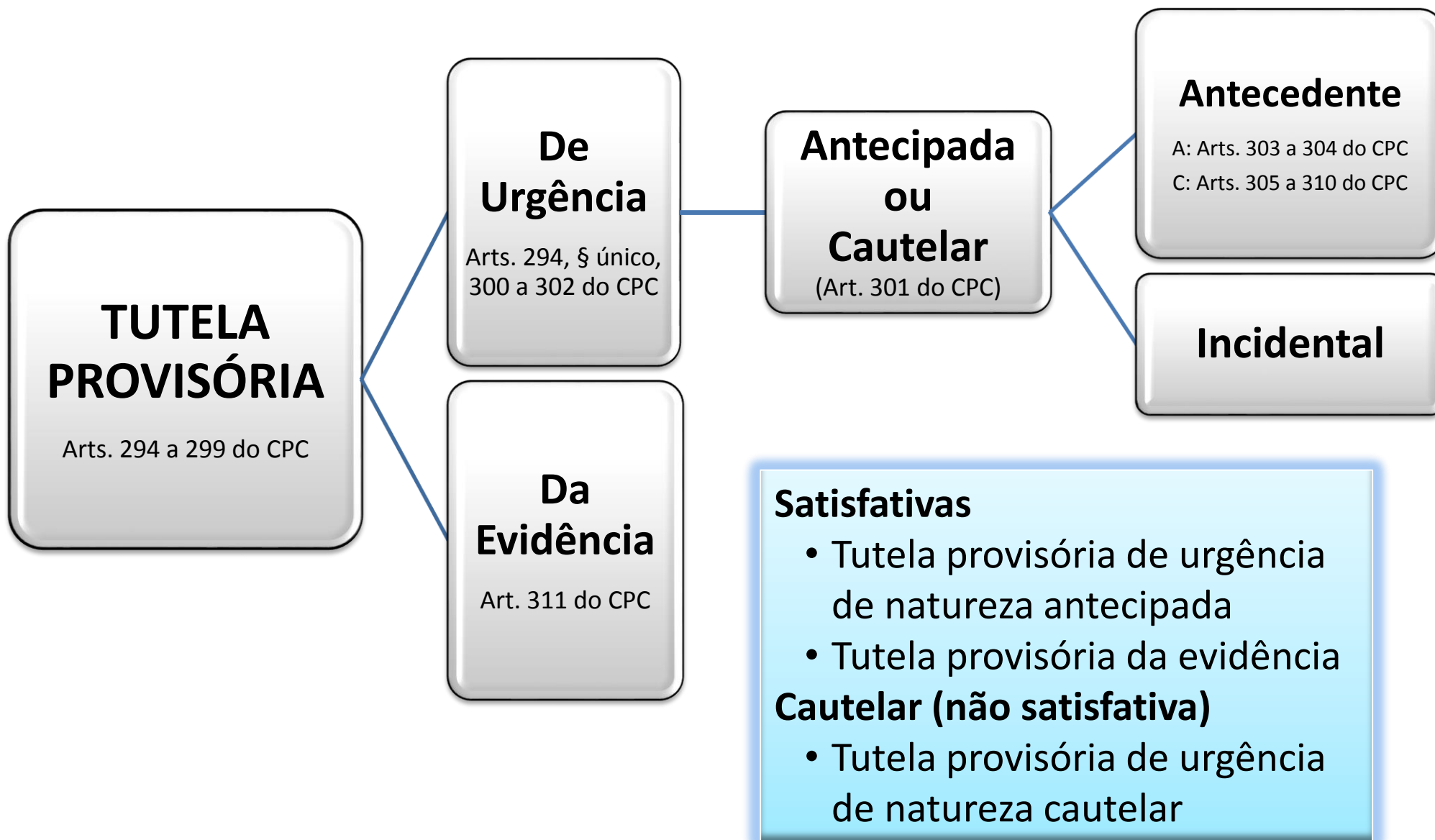
PODERES DO RELATOR

- **Art. 932 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- **Apreciar o pedido de tutela provisória formulado em grau de recurso (art. 932, II, do CPC)**

PODERES DO RELATOR



PODERES DO RELATOR

- **Tutela Provisória**

- Quanto ao momento de pedir

- ✓ **Antecedente:** nunca na tutela da evidência

- ✓ **Incidental**

- Quanto ao motivo da concessão

- ✓ **Urgência:** antecipada ou cautelar

- ✓ **Evidência** (satisfativa)

PODERES DO RELATOR

- **Tutela Provisória**

- Quanto ao conteúdo

- ✓ **Antecipada (satisfativa)**

- Dá eficácia imediata ao direito; antecipa o direito, o bem da vida. Confunde-se com o resultado final...

- Satisfaz para garantir...**

- É chamada de **tutela de natureza antecipada**

- ✓ **Cautelar (não satisfativa) (art. 300 do CPC)**

- Antecipa o direito à preservação (cautela) do direito; deve ser urgente a preservação do direito a ser acautelado. Não se confunde com o resultado final...

- Garante para satisfazer...**

- É chamada de **tutela de natureza cautelar**

PODERES DO RELATOR

- **Tutela Provisória**

- **Urgência (antecipada ou cautelar) (arts. 294 a 300 do CPC)**

- **Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**

- ✓ Possibilidade de ter ocorrido o fato e chances de êxito do requerente (aparência). Análise da probabilidade da alegação, mesmo sem provas (quando for difícil), e da possível consequência pretendida (procedência)
 - ✓ Valor do direito ameaçado ou violado

- **Perigo da demora (*periculum in mora*)**

- ✓ O tempo pode tornar ineficaz o provimento jurisdicional
 - ✓ O dano deve ser concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação

- **Irreversibilidade dos efeitos**

- ✓ Tutela antecipada (satisfativa) – art. 300, § 3º, do CPC
 - ✓ Deve-se dar proteção ao maior valor em caso de dúvida (art. 489, § 2º, do CPC): direito ameaçado (art. 5º, XXXV, CF)

PODERES DO RELATOR

- **Tutela Provisória**

- Evidência (satisfativa) (arts. 294 a 311 do CPC)

- **Abuso do direito de defesa (I)**

- Ocorre no processo

- **Manifesto propósito protelatório (I)**

- Ocorre fora do processo, mas com repercussões nele

- **Fato provável e tese jurídica pacífica em tribunais (II)**

- Probabilidades fática e jurídica do pedido. Pode-se ampliar? (art. 332 do CPC)

- **Fatos provados com documentos e sem contraprova (IV)**

- A prova poderá ser realizada depois pelo réu, por outros meios. Daí a provisoriedade

PODERES DO RELATOR

- **Art. 932 do CPC**

- **O relator tem por atribuições**

- Decidir o IDPJ instaurado no tribunal (arts. 855-A, III, da CLT e 932, VI, do CPC)

- **Art. 933 do CPC (arts. 9º e 10 do CPC)**

Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

PODERES DO RELATOR

- **Art. 938 do CPC**

- **Poderes instrutórios do relator**

- O relator pode determinar a realização ou a renovação de ato processual viciado e, após, prosseguir no julgamento se possível (art. 938, §§ 1º e 2º, do CPC)
 - Havendo necessidade de produção de prova, o relator pode converter o julgamento em diligência e determinar sua realização, decidindo o recurso após a instrução ordenada (art. 938, § 3º, do CPC)

PODERES DO RELATOR

- **Exemplos**

- O relator intima o recorrido para contra-arrazoar o recurso, porque isso não aconteceu antes
- Falta um esclarecimento que o perito pode dar e o relator assim o ordena
- O relator determina a oitiva de uma testemunha que foi indeferida
- Há alegação de fato novo (arts. 342, 435, 481, 493 e 1.014 do CPC) e o relator ordena a produção de provas sobre isso
- **Obs.:** deve-se observar o contraditório

ESTRUTURA DO VOTO

- Cabeçalho
- Relatório
- Conhecimento
 - Poderes do relator
 - Tutela provisória: anterior ao voto ou no voto
- Fundamentação
 - Preliminares (ou mérito?)
 - Prejudiciais (ou mérito?)
 - Mérito
- Dispositivo

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- Envolvem pressupostos de desenvolvimento do processo. São defesas indiretas
- Art. 337 do CPC (rol não taxativo)
- Art. 1.009, § 1º, do CPC
- Verificar as contrarrazões sempre (art. 1.009, § 2º, do CPC)
- A ordem da análise corresponde às consequências que podem ocasionar no processo

FUNDAMENTAÇÃO

- **Ordem das preliminares (?)**
 - Não conhecimento do recurso
 - Nulidade por cerceamento de defesa
 - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional
 - Incompetência relativa
 - Impugnação ao valor da causa
 - Nulidade por ausência de citação
 - Incompetência absoluta
 - Inépcia da petição inicial
 - Perempção
 - Litispendência

FUNDAMENTAÇÃO

- **Ordem das preliminares (?)**
 - Coisa julgada
 - Conexão e continência
 - Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização
 - Convenção de arbitragem
 - Ausência de legitimidade ou de interesse processual
 - Litisconsórcio; intervenção de terceiros
 - Falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar
 - Indevida concessão do benefício da justiça gratuita

FUNDAMENTAÇÃO

- **Preliminares**

- **Art. 282 do CPC**

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

CONSEQUÊNCIAS

- Acolhida a preliminar, ela poderá ou não impedir o prosseguimento do julgamento
- **Eis um exemplo de dispositivo do voto**
 - *Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e **ACOLHER** a preliminar por ela arguida, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e ordenar a baixa dos autos tão somente para oitiva da testemunha Juca das Verdades, após o que a instrução processual estará encerrada novamente e outra sentença deverá ser prolatada*
 - **Deve-se evitar o uso de dispositivo indireto: “nos termos da fundamentação”**

CONSEQUÊNCIAS

- **Mais um exemplo de dispositivo do voto**
 - *Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e **ACOLHER** a preliminar de coisa julgada por ela arguida, ficando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.*
Libere-se o depósito recursal em favor da reclamada.
Custas em reversão.

FUNDAMENTAÇÃO

- **Prejudiciais (art. 487, § 1º, do CPC)**
 - **Decadência (de ofício: art. 210 do CC)**
 - Perda do direito, por ausência de seu exercício
 - Ex.: inquérito para apuração de falta grave (30 dias)
 - **Prescrição (de ofício?)**
 - Perda da exigibilidade judicial do direito, por inércia do titular
 - Art. 7º, XXIX, da CF
 - Arts. 11 e 11-A da CLT
 - Início
 - **Data da rescisão contratual**
 - **Actio nata**: dia do conhecimento da lesão ao direito

CONSEQUÊNCIAS

- Acolhida a prejudicial, ela poderá ou não impedir o prosseguimento do julgamento
- **Eis um exemplo de dispositivo do voto**
 - *Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para declarar a prescrição dos direitos anteriores a 07/10/2015, ficando o processo extinto com resolução de mérito quanto a eles, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

CONSEQUÊNCIAS

- **Mais um exemplo de dispositivo do voto**

– *Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar de coisa julgada por ela arguida e, assim, extinguir sem resolução de mérito tão somente o pedido de aviso prévio, nos termos do art. 485, V, do CPC, e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: a) declarar a prescrição dos direitos anteriores a 07/10/2015, que ficam extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; b) excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em primeiro grau.*

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.